

EMENTA: — Majora vencimentos e salários dos servidores da Câmara Municipal do Recife, eleva o valor do salário-família e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- ART. 1.º — Sobre os padrões, níveis, símbolos de vencimentos e siglas de retribuição dos funcionários e dos Secretários deste Poder Legislativo, fica concedido um aumento de 30% (trinta por cento), com base nos valores vigentes.
- ART. 2.º — O reajuste previsto no artigo anterior aplica-se ao salário do servidor contratado sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e os extra-numerários.
- ART. 3.º — O vencimento ou salário que não atingir, mediante aplicação do percentual estabelecido no artigo 1.º, a quantia de Cr\$ 603,00 (seiscentos e três cruzeiros) nesta quantia ficará fixado.
- ART. 4.º — O disposto nos artigos anteriores é extensivo aos proventos do pessoal aposentado pela Câmara ou em disponibilidade.
- ART. 5.º — O percentual indicado no artigo 1.º incide, igualmente, sobre as gratificações pela prestação de serviços em regime de tempo complementar e de tempo integral com dedicação exclusiva.
- ART. 6.º — O salário-família do funcionário desta Câmara, ativo ou inativo, será pago a razão de Cr\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzeiros), por dependente.
- PARÁGRAFO ÚNICO — O salário-família do servidor contratado será calculado na forma da legislação específica.
- ART. 7.º — Mediante proposta fundamentada do Secretário de Assuntos Jurídicos e a critério da Comissão Executiva, poderá ser atribuída aos ocupantes de cargo de Procurador do Legislativo Municipal — PJLM — gratificação especial de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o vencimento do nível do referido cargo.
- § 1.º — A gratificação especial estabelecida neste artigo somente poderá ser atribuída ao Procurador do Legislativo Municipal — PJLM — que se encontre prestando serviço na administração direta ou indireta do Município.
- § 2.º — O Procurador do Legislativo Municipal — PJLM — que perceber a referida gratificação especial, se obriga a horário correspondente a 6 (seis) horas diárias de trabalho.
- ART. 8.º — A gratificação de que trata o artigo anterior se incorporará ao vencimento, para fins de aposentadoria e pensão, desde que o funcionário ao aposentar-se ou falecer, a venha percebendo.
- ART. 9.º — Não acarretarão a perda da gratificação especial os afastamentos decorrentes de férias, casamento, luto, doença comprovada, licença para tratamento

de saúde, licença a gestante, licença-prêmio, licença por motivo de doença em pessoa da família ou serviços obrigatórios por lei.

ART. 10 — O Procurador do Legislativo Municipal — PJLM — perderá a gratificação especial:

I — a pedido, mediante requerimento;

II — de ofício, por inobservância do horário estabelecido no § 2.º do art. 7.º desta Lei ou pela falta de requisitos indispensáveis à sua percepção.

ART. 11 — A gratificação especial não excluirá outras vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão, quando o Procurador Legislativo Municipal — PJLM — optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

ART. 12 — Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente lei, serão desprezadas ou elevadas à unidade imediata, respectivamente, as frações inferiores ou iguais e superiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), inclusive em relação a gratificações e vantagens calculadas sobre o vencimento base.

ART. 13 — Fica mantido, em relação aos servidores desta Câmara, o teto para percepção de retribuição mensal, conforme o fixado no artigo 10 e seus parágrafos, da lei n. 6.291, de 20 de maio de 1971.

ART. 14 — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ART. 15 — Os efeitos financeiros desta lei terão vigência a partir de 1.º de julho de 1976.

ART. 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 29 de junho de 1976.

a) Antônio Farias — PREFEITO